

PROCESSO: 2016/008496

**RECORRENTE: MACIEL SANTANA PANTA** 

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

**BAHIA-SIT** 

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000141706** 

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

### ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%". Sinalização da Rodovia e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução nº. 396/2011 do CONTRAN. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, por meio de representação, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%", na data de 02/06/2016, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

Suscita que não infringiu o artigo 218, II do CTB, pois supostamente, a autuação se deu com abuso de poder do exercício do cargo ao aplicar a infração. Prossegue pondo em dúvida a regularidade da aferição do equipamento medidor de velocidade e sua "competência" para proceder com a fiscalização sem a presença do agente de fiscalização. Aduz a suposta inexistência de placas de sinalização indicando limite de velocidade, bem como de advertência de controle de velocidade por radar, apontando a transcrição de dispositivos legais das Resoluções do CONTRAN 146/2003 alterada pela 214/2012 ambas revogadas antes mesmo da ocorrência da infração e Portaria 59/2007.



O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, procuração, documento de identificação de sua procuradora, cópia do CRLV e da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, laudo de aferição do radar, os quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que o Recorrente aponta as **Resoluções CONTRAN 141/2002**, **146/03**, **e 214/06** revogadas em data anterior à ocorrência da infração, e portanto, não podem ser aplicadas a este procedimento, sendo a matéria atualmente regulamentada pela Resolução **CONTRAN 396/2011 desde 22/11/2011**.

É inquestionável que o veículo de placa policial NZR0942 foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/FISCAL TECH / FSC II Nº. FICBN0020, Selagem/Certificação do INMETRO N.º 11400945, aferição obrigatória anual válida de 22/07/2015 a 22/07/2016 e identificação do Agente Autuador Matrícula 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica fixada na Rodovia BA526, KM 12 Sentido Crescente – Salvador, por impor a velocidade de 112 km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade aferida de 104km/h.

Portanto, não há como cogitar qualquer ilegalidade no uso do equipamento de medição e registro de imagem, pois como descrito acima, a regulamentação foi editada pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, qual seja, Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o que definitivamente espanca a alegação do equipamento Detector de velocidade não tenha a chancela do órgão competente.

Neste diapasão, a alegação de "incompetência do aparelho de medição de velocidade", é um tanto quanto equivocada, vez que, a doutrina administrativista entende que competência é o poder que decorre da lei conferido ao agente administrativo para o desempenho regular de determinada atribuição. No caso em apreço, a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014 e Decreto n.º 16.456, de 09 de dezembro de 2015 que aprova



Regimento Interno da SIT/SEINFRA). Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e ao Agente Autuador que lavrou o AIT, devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

A competência do agente para extrair os registros das infrações ocorridas nas rodovias e lavratura do AIT decorre do convênio celebrado entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, conforme Processo de renovação nº 0900160012154 realizado no ano de 2016 sob o nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador. Nesta esteira, os agentes de fiscalização de trânsito, mesmos quando não presentes no momento do registro da infração do equipamento, como autoriza o artigo 1º cumulado com o 4º, § 1º da Resolução CONTRAN 396/2011, encontram-se imbuídos de competência e legitimidade para prática dos atos em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade, conforme transcrição abaixo:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado; (Grifei)

(...)

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§  $1^\circ$  Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts.  $2^\circ$  e  $3^\circ$ .

Do mesmo modo, as argumentações contidas nas razões recursais, no que pertine à ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, nos seus artigos **2º**, **3º** e **6º**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade., não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo.



Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente, não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina <u>o</u> artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

- $\S$   $\S$   $\S$  Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.
- § 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.
- §  $7^{\circ}$  É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ .

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4°, §§2° e 6°, incisos I e II;

No mesmo sentido, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000141706**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, constando no seu bojo todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, nos termos do artigo 280 do CTB, não havendo, deste modo, qualquer desrespeito à norma, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas na sua pretensão de ter o AIT arquivado, o que não tem chance de ocorrer, por não haver qualquer vício que desfigure a atuação Estatal que aplicou a legislação de trânsito vigente.



Por fim, bom frisar que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN não é órgão incompetente para edição de resoluções em matéria de trânsito, pois é plenamente possível que a União delegue competência descrita no Art. 22, inciso XI da CF/1988. Primeiro por ser competência privativa, e não exclusiva da União; segundo que o próprio Código Brasileiro de Trânsito diz que:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

(...)

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000141706, válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, **considerando o Auto de Infração nº. R000141706**, **válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 14 de agosto de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária